



EXEMPLAR ÚNICO



DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO L - SUPLEMENTO - F

AO Nº 81

SEXTA-FEIRA, 19 DE MAIO DE 1995 - BRASÍLIA-DF

CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER, SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 995 DE 11 DE MAIO DE 1995, QUE
"ALTERA A LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".

CONGRESSISTAS	EMENDAS NÚMEROS
DEPUTADO ALBERTO GOLDMAN.....	043.
DEPUTADO FERNANDO LOPES.....	001,002,003,004,005,006, 007,008,012,015,016,028, 030,040.
SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA.....	031.
SENADOR LEOMAR QUINTANILHA.....	039.
SENADOR LÚCIO ALCANTARA.....	029.
DEPUTADO NEDSON MICHELETI.....	032,033,034,035.
DEPUTADO NEWTON CARDOSO.....	013,014.
DEPUTADO PAULO BERNARDO.....	010,011,017,018,019,020, 021,022,023,024,025,027.
DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES.....	038.
DEPUTADO SÉRGIO MIRANDA.....	009,036,037,041,042.
DEPUTADA SOCORRO GOMES.....	026.

EXEMPLAR ÚNICO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95	Proposição: MP 995/95			
Autor: Deputado FERNANDO LOPES	Nº Prontuário: 298			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alema:

Suprime-se, no art. 1º da MP nº 995/95, a nova redação dada ao art. 11 da Lei nº 8031/90 (Art. 12 na MP).

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP nº 995 dá nova redação ao art. 11 da Lei 8031/90, o qual está redigido com maior abrangência do que ora se propõe a Medida Provisória.

Assinatura:
995-7 *Fernando Lopes*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95	Proposição: MP 995/95			
Autor: Deputado FERNANDO LOPES	Nº Prontuário: 298			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> Substitutiva 3 <input type="checkbox"/> Modificativa 4 <input type="checkbox"/> Aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alema:

Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 995/95, o inciso VI da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 8031/90 e também a nova redação dada ao art. 8º e parágrafo único da mesma Lei.

JUSTIFICATIVA

Existe a lei específica tratando desse assunto que é a Lei de Concessão de Serviços Públicos. Portanto, não se justificam os dispositivos acima mencionados na Medida Provisória 995/95.

Assinatura:
995-2

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alema:

Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 995/95, as novas redações dadas aos arts. 21 e 23 da Lei 8031/90.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP nº 995 dá novas redações aos artigos 21 e 23 da Lei 8031/90, os quais, apesar de suas lacunas, dão uma orientação mais segura ao PND.

Assinatura:
995-6

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprime-se, no art. 1º da MP nº 995/95, a nova redação dada ao art. 10 da Lei 8031/90
(Art. 11 na MP)

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da MP 995/95 dá nova redação ao art. 10 da Lei 8031/90, o qual está redigida com maior precisão e clareza do que o proposto na Medida Provisória.

Assinatura:
995-5

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva	<input type="checkbox"/> 2 Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3 Modificativa	<input type="checkbox"/> 4 Aditiva	<input type="checkbox"/> 5 Substitutiva Global
--	---	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprime-se, no art. 1º da MP nº 995/95, a nova redação dada ao art. 8º da Lei 8031/90
(Art. 9º na MP).

JUSTIFICATIVA

No art. 1º da MP 995/95, uma nova redação ao art. 8º da Lei 8031/90, o qual indubitavelmente, está melhor elaborado do que o governo ora propõe na Medida Provisória.

Assinatura:
995-4

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

Suprimam-se, no art. 1º da MP nº 995/95, as novas redações dadas aos arts. 6º e 7º da Lei 8031/90.

JUSTIFICATIVA

Apesar de suas lacunas, é evidente que a competência dada pelo art. 6º da Lei 8031/90 é mais abrangente do que aquela prevista na nova redação dada ao art. 6º pela MP nº 995. A supressão da nova redação dada ao art. 7º, o qual alinha as atribuições do Presidente do Conselho Nacional de Desestatização, é resultado da rejeição do próprio Conselho (art. 6º).

Assinatura:
995-3

2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Afínea:

Texto:

Suprimam-se no art. 1º da MP nº 995/95 os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da Lei nº 8031/90.

JUSTIFICATIVA

Tornar as Instituições Financeiras objeto de desestatização, a nosso juízo, não só demanda modificações no texto constitucional, como também dependem, se prevalecer o art. 192 da Constituição, de Lei Complementar ainda não aprovada para o sistema financeiro.

Com relação aos bancos estatais ligados aos governos estaduais, bem como à Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste e o Banco da Amazônia, é importante que não se promovam a desestatização dessas instituições.

Assinatura
995-1

Fernando Lopes

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alema:

Substitua-se a nova redação dada pelo art. 1º da MP 995/95 ao § 3º do art. 2º da Lei nº 8031/94, nos seguintes termos:

"Art. 2º

§ 3º - Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os artigos 21, 159, inciso I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal".

JUSTIFICATIVA

A redação original da Lei nº 8031/90 determina que os dispositivos dessa Lei não se aplicam às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência da União, particularmente aquelas definidas pelo art. 21 em sua totalidade e não apenas pelos incisos XI e XXIII como propõe a MP nº 995.

O § 3º da MP nº 995 exclui do comando do caput do art. 2º - "Poderão ser objeto de desestatização, nos termos da Lei" - somente as empresas públicas ou sociedades de economia mista de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21. Ora, o que a MP nº 995 pretende é privatizar empresas, como, por exemplo, as que tratam de atividades e serviços estabelecidos pelo inciso XII do art. 21, as quais devem funcionar "mediante autorização, concessão ou permissão" como determina a Constituição Federal, em um regime bem distinto do que a privatização "tout court".

Assinatura:

995-8

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP 995/95	PROPOSTA
17 / 05 / 95	MP 995/95	
AUTOR		Nº PROTOCOLO
Dep. Sérgio Miranda		266
TIPO		
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA
<input type="checkbox"/> ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL	
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO
1/1	1º	I e IV
INCISO		
ALÍNEA		
TEXTO		

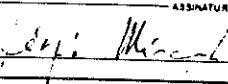
Emenda a MP 995

Suprimir no art. 1º da MP 995 os incisos I e IV da nova redação dada ao art. 2º da lei 8.031/90.

Justificação

Hoje existe uma lacuna na legislação que rege o Sistema Financeiro. O art. 192 da Constituição Federal estabelece que uma lei complementar regulamentará o Setor Financeiro Nacional.

O estabelecimento desta lei complementar deve preceder às grandes alterações que o Governo pretende introduzir no Setor Financeiro com a privatização das instituições financeiras estatais.

ASSINATURA


MEDIDA PROVISÓRIA N° 995

PROVVISORIA N. 995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 995.

JUSTIFICATIVA

A redação dada ao inciso que pretendemos suprimir apresenta grave erro. De acordo com o dispositivo, poderão ser desestatizados os serviços públicos objeto de concessão,

permissão ou autorização, o que se constitui em flagrante inconstitucionalidade uma vez que a competência para explorar alguns desses serviços estão expressamente definidos na Carta Magna. Assim, por exemplo, aos estados cabe explorar os serviços locais de gás canalizado, e, aos municípios cabe prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo. O dispositivo em questão entra em confronto com a norma constitucional e, portanto, deve ser suprimido.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

Paulo Bernardo
PT/PB

14.05.95 - 10:12 - 15

09.05.95 - 10:12 - 15

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alínea "g", do inciso II, do art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 995.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

Paulo Bernardo
PT/PB

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inclso:

Alinea:

Substitua-se, no art. 1º da MP 995/95, o art. 19 da Lei nº 8031/90 nos seguintes termos:

"Art. 19 - A Casa Civil da Presidência da República prestará o apoio necessário ao funcionamento da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização.

§ 1º - A Casa Civil da Presidência da República, assegurará à Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização local para funcionamento com instalações próprias adequadas aos seus membros, com a infra-estrutura necessária ao desempenho de suas atribuições e responsabilidades, na capital federal.

§ 2º - A Casa Civil da Presidência da República, por solicitação da Comissão Diretora, requisitará, funcionários públicos de quaisquer dos Poderes da União, por tempo determinado, com a finalidade de prestar assessoria técnica aos membros da Comissão.

JUSTIFICATIVA

A Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização funciona, atualmente, sem espaço físico próprio e sem estrutura burocrática que lhe permitam atender às atribuições e responsabilidades conferidas por lei.

Assim, é imprescindível que se defina local para funcionamento, inclusive para as reuniões da Comissão Diretora.

Por outro lado, é indispensável a assessoria técnica necessária aos membros da Comissão para estudos e deliberação sobre cada processo de desestatização.

Assinatura:
995-9

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 / /	3	PROPOSIÇÃO		
4 Deputado NEWTON CARDOSO		AUTOR		
		5 N° PRONTUÁRIO		
6 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
01/02				

EMENDA SUBSTITUTIVA

Altere-se, no art. 1º da medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995, a seguinte expressão:

"Art. 1º....."

"Art. 2º....."

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil, à Companhia Vale do Rio Doce e suas controladas e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações".

JUSTIFICAÇÃO

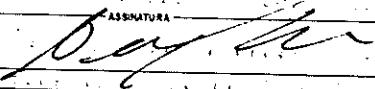
Entende-se que o Estado procure retirar-se da atividade econômica não estratégica, alienando empresas cujos requerimentos de recursos, quer para saneamento econômico-financeiro, quer para novos investimentos, são incompatíveis com a escassez de numerário que pressiona constantemente o Tesouro Nacional.

Não é esse, de certo, o caso da CIA. Vale do Rio Doce, empresa lucrativa e auto-sustentável cuja atuação, mormente em setores considerados constitucionalmente relevantes para o País, é um verdadeiro exemplo de eficiência e nacionalismo.

Patrimônio de tal valia não pode ser jogado na vala comum das empresas ineficientes ou situadas em setores incompatíveis com a presença do Estado. O Brasil necessita de uma CVRD forte, unida a suas controladas e ativa no mercado internacional. Sua privatização mediante o esfacelamento do Grupo CVRD só traria prejuízos para o País; por outro lado, sua alienação em bloco,

como grande grupo econômico que é, colocaria, em mãos particulares, poder e controle mercadológico imensuráveis.

Estes, os motivos que nos levam a lutar pela preservação da CIA. Vale do Rio Doce como patrimônio nacional, através da emenda que ora apresentamos.

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
/ /	

4 AUTOR	5 Nº PONTUACAO
Deputado NEWTON CARDOSO	

6 TIPO				
<input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA <input checked="" type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> - ADITIVA <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	7 ANEXO	8 PARÁGRAFO	9 INCISO	10 ALÍNEA
01/02				

11 TEXTO
EMENDA SUBSTITUTIVA
Altere-se, no art. 1º da Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995, a seguinte expressão:
"Art. 1º....."
Art. 2º....."
§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXXIII do art. 21, art. 159, inciso, I, alínea "c" e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A. e, ainda, o órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não haja restrição legal à alienação das referidas participações e ficando a alienação do controle acionário da Companhia Vale do Rio Doce e de suas controladas sujeita à prévia aprovação do Congresso Nacional".

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que o Estado procure retirar-se da atividade econômica não estratégica, alienando empresas cujos requerimen-

tos de recursos, quer para saneamento econômico-financeiro, quer para novos investimentos, são incompatíveis com a escassez numérica que pressiona constantemente o Tesouro Nacional.

Não é esse, decerto, o caso da CIA. Vale do Rio Doce, em presa lucrativa e auto-sustentável cuja atuação, normalmente em setores considerados constitucionalmente relevantes para o País, é um verdadeiro exemplo de eficiência e nacionalismo.

Patrimônio de tal valia não pode ser descartado mediante ações unilaterais do Poder Executivo, e sim após lúcida e devida discussão do tema com os legítimos representantes do povo brasileiro. Estes, os motivos que sustentam a nossa proposição.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3 <input type="checkbox"/> Modificativa	4 <input type="checkbox"/> Aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutiva Global
---------------------------------------	--	---	------------------------------------	--

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

Substitua-se, na nova redação dada pelo art. 1º da MP 995/95 ao inciso IV do art. 13 da Lei nº 8031/90, pelos seguintes termos:

"Art. 13

IV - A alienação de ações de empresas e pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras será efetivada em moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais e não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do capital votante, salvo autorização legislativa, que determine percentual superior".

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida que a MP nº 995 elaborada pelo governo Fernando Henrique Cardoso é mais um retrocesso no papel do capital estrangeiro no processo de privatização. O inciso IV do art. 13 da Lei nº 8031/90, assinada pelo ex-presidente Fernando Collor e sua Ministra Zélia Cardoso, previa ao menos a necessidade de autorização legislativa para a participação de capital em mais de 40%. O art. 13 da MP nº 995 impede que o Congresso Nacional opine sobre essa questão, propondo tão somente que o Poder Executivo possa determinar uma participação inferior a 100%.

Na presente emenda incorporamos a vontade expressa da maioria da Câmara dos Deputados, que ao examinar o Projeto de Lei nº 3.179/93 (de iniciativa do Poder Executivo), alterando o referido inciso IV do art. 13 da Lei nº 8031/90, aprovou tão somente a utilização de "moeda de circulação preferencial nos mercados internacionais" para evitar que o capital estrangeiro também utilizasse as atuais "moedas podres" e no futuro os títulos da dívida externa.

O governo FHC e sua equipe econômica, adeptos incondicionais da política do Banco Mundial de total abertura da economia, certamente vão considerar a presente proposta, que repete *ipsis litteris* o que os deputados aprovaram, como "discriminatória" ao capital externo.

Assinatura: *Fernando Lopes*
995-8a

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Aditiva 5 Substitutiva Global

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alema:

Substitua-se a nova redação dada pelo art. 1º da MP nº 995 ao art. 5º da Lei nº 8031/90, pela seguinte:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de 13 membros titulares e igual número de suplentes nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada sua indicação pelo Senado Federal, sendo:

I - sete dos cargos de membro titular e seus suplentes serão exercidos por pessoas de notório saber em direito econômico, em administração de empresas, em mercados de capital, em economia e finanças, indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

II - seis cargos de membro titular e respectivos suplentes serão exercidos por servidores do Poder Executivo indicados pelo Presidente da República ao Senado Federal.

§ 1º - O Presidente da Comissão Diretora será indicado pelo Presidente da República.

§ 2º - Um representante do CADE - Conselho Administrativo de Defesa da Economia - participará também das reuniões da Comissão Diretora do PND.

§ 3º - Em cada processo de privatização, poderão participar das reuniões da Comissão Diretora do PND, um representante da empresa e outro dos trabalhadores, este escolhido em Assembleia Geral dos empregados da empresa em processo de desestatização".

JUSTIFICATIVA

Pela MP nº 995/95, o Programa Nacional de Desestatização passou a ter como "órgão superior de decisão" o chamado Conselho Nacional de Desestatização em substituição à Comissão Diretora prevista na Lei nº 8031/90 e em todas as reedições das Medidas Provisórias sobre privatização, nas quais se previa, ainda que formalmente, uma participação do Poder Legislativo. Agora com a MP nº 995/95 nem mesmo esse "*mise en scène*" o governo de FHC se permitiu. Não há mais nem mesmo a audiência do Senado Federal prevista na MP nº 772, de 20/12/94 e todo o poder decisório fica nas mãos do Presidente da República, ao qual está diretamente subordinado o Conselho Nacional de Desestatização presidido pelo seu Ministro-Chefe da Casa Civil.

O próprio § 9º da nova redação do art. 5º da Lei nº 8031/90, no art. 1º da MP 995/95 prevê que os Ministros que fazem parte do Conselho poderão ser representados, nas suas ausências e impedimentos, por substitutos por eles designados.

Por isso é que somos favoráveis, nos termos da emenda substitutiva ora proposta, que o PND tenha uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, mas que o Senado Federal, de acordo com o disposto no art. 52, item III, letra "f", da Constituição Federal, aprove a indicação dos 13 membros titulares (e seus suplentes).

Também, tendo em vista a imprescindível transparência dos processos de privatização, até agora evitados de irregularidades flagrantes, conforme constatou a CPI da Desestatização, impõe-se a audiência dos que estão diretamente afetados: a direção da empresa e seus empregados. Também, a participação do CADE nos processos de privatização se torna indispensável para evitar a formação de monopólios privados.

Assinatura:
995-10a

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 995:

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas onômico e avaliação da empresa; preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e

l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

*Paulo Bela L.
PT/PR*

MFP ④ ④ ④ ④ ④

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995

④ ④ ④ ④ ④

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 995, renumerando-se os incisos seguintes:

Art 6º...

II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:

- a) relação das empresas a serem privatizadas e das já privatizadas;
- b) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
- c) data e ato que determinou a constituição de empresa originalmente estatal, ou data, ato e motivo de sua estatização;
- d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
- e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
- f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
- g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
- h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;
- i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
- j) resumo do estudo econômico e avaliação da empresa: preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e
- l) especificação da forma operacional da privatização e sua justificação, com explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

JUSTIFICATIVA

A modificação contida no dispositivo acima eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. De acordo com a nova redação contida no texto da medida provisória, o Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório. Além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que representou conferir completa liberdade para o órgão elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. É, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à Nação. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a

introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em cursos no país.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

Paulo Belens
PT/PR

PP 00995

000018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se o seguinte inciso II ao art. 6º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 995, renumerando-se os incisos seguintes:

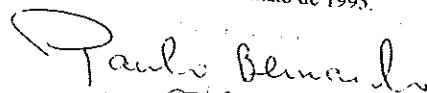
Art 6º ...

- II - publicar relatório anual detalhado de suas atividades e resultados, contendo, necessariamente, as seguintes informações:
 - a) relação das empresas a serem desestatizadas e das já desestatizadas;
 - b) cronograma de privatizações;
 - c) justificativa da privatização, indicando o percentual do capital com direito a voto em geral, alienado ou a ser alienado;
 - d) passivo da empresa, seu desdobramento no tempo, indicando os responsáveis pelo passivo após a privatização;
 - e) situação econômico-financeira de cada empresa, resultados operacionais dos últimos três exercícios, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional e recebimentos de recursos do Governo Federal e patrimônio líquido;
 - f) indicações da utilização dos recursos obtidos ou a obter com a privatização;
 - g) informação sobre a existência de controle de preços sobre produtos e serviços da empresa e sua variação nos últimos exercícios, comparados com os índices de inflação;
 - h) descrição do volume de investimentos feito pelo Governo Federal ou suas entidades na empresa e retorno financeiro da privatização;
 - i) número de empregados e perspectiva de manutenção do número de empregados após a privatização;
 - j) resumo da forma operacional das desestatizações, montante das moedas utilizadas, modalidade de pagamento, fontes de financiamento, preço mínimo, preço total, valor da ação, ágio e nova distribuição do controle acionário; e
 - l) explicação da exclusão da pulverização de ações, quando for o caso.

/ /
JUSTIFICATIVA

O texto introduzido na Medida Provisória eliminou um instrumento de controle e avaliação dos atos do Conselho de Desestatização - o relatório anual detalhado de atividades. O Conselho não mais possui a obrigação de publicar tal relatório, além disso, foram suprimidos os detalhamentos de seu conteúdo, o que significou conferir completa liberdade ao órgão para elaborar sua prestação de contas, a qual poderá se tornar um documento puramente proforma. E, portanto, contraditório que ao assumir atribuições mais importantes na formulação e execução do programa de desestatização, o referido Conselho tenha reduzido as suas responsabilidades no que tange à prestação de contas à sociedade. Diante disso, propomos a supressão da alínea "g", do inciso II, do art. 6º, e a introdução de novo inciso, visando resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, que melhor atendia aos objetivos de acompanhamento e controle do processo de privatização em curso no país.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.


PT/PR

MÉDIA PROVISÓRIA Nº 995

EMENDA MODIFICATIVA

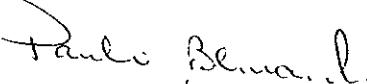
Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 995, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.


PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995

EMENDA MODIFICATIVA

Dé-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 995, a seguinte redação:

Art. 2º ...

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, ao Banco Meridional S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, o Banco Meridional tem assumido um papel relevante na consecução de investimentos produtivos no país, estando apto a se tornar um instrumento importante no desenvolvimento de projetos no contexto do Mercosul. Neste sentido, submetemos a presente emenda, com o intuito de evitar uma eventual privatização da CEF e do Banco Meridional.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

Paul & Bernadine
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º, do art. 2º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 995, a seguinte redação:

Alt. 2°

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII, do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal, à Companhia Vale do Rio Doce, e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no

inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida retrição legal à alienação das referidas participações.

JUSTIFICATIVA

A Caixa Econômica Federal é uma instituição que exerce funções altamente relevantes na execução de programas sociais. Sua atuação não está, necessariamente, vinculada a critérios puramente financeiros, já que a entidade exerce atividades típicas de Governo, onde o principal indicador de sucesso reside no retorno social atingido. Neste sentido, o papel da CEF jamais poderá ser exercido a contento pelo setor privado, o que é um forte argumento para excluí-la de qualquer iniciativa que autorize a sua privatização. Da mesma forma, a Companhia Vale do Rio Doce tem assumido um papel relevante no contexto da economia nacional, de forma eficiente e lucrativa, sem descuidar de uma atuação de cunho social, pautada em estender benefícios nas localidades onde atua. Sua importância estratégica como um dos principais polos irradiadores de desenvolvimento da economia nacional revela a necessidade e importância de mantê-la sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

Paulo Bernardo
PT / PR

MP 00027-25

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995

00027-25

EMENDA MÓDIFICATIVA

Dê-se ao art. 13º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 995, a seguinte redação:

Art. 13º A alienação de ações a pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras poderá atingir cem por cento do capital votante, desde que a operação seja realizada em moeda de uso corrente e preferencial no mercado internacional.

Parágrafo único. O percentual citado no caput poderá ser reduzido, mediante disposição legal ou manifestação expressa do Poder Executivo.

JUSTIFICATIVA

A participação do investidor estrangeiro no processo de privatizações foi grandemente favorecida com a disposição contida no art. 13 e se acha respaldada na política de ampliação das oportunidades de ingresso de capital de risco de longo prazo na economia brasileira. Entretanto, julgamos conveniente estabelecer a condição de que o exercício do controle societário por parte do investidor estrangeiro se faça mediante operação com moeda de ampla aceitação e liquidez no mercado internacional. Com isso pretende-se evitar a concessão financiamentos e outras vantagens para o adquirente, além de permitir o ingresso de recursos líquidos junto ao caixa da União.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

Paulo Bernardo
PT / PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, DE 11 DE MAIO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 5º, da Lei nº 8.031/90, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 995, a redação seguinte:

"Art. 5º O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado ao Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

- I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;
- II - Ministro do Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
- III - Ministro de Estado da Fazenda;
- IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;
- V - quatro representantes indicados pela Câmara dos Deputados;
- VI - três representantes indicados pelo Senado Federal.

§ 1º - Após iniciado o processo de desestatização da sociedade, deverão participar das reuniões atinentes no Conselho Nacional de Desestatização, três representantes da diretoria e três representantes dos trabalhadores.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar que seja democratizada a composição do Conselho Nacional de Desestatização, com a indicação de seus membros compartilhada pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como pela participação de representantes da empresa e dos trabalhadores no processo decisório no âmbito da referida Comissão.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

Paulo Brancal
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995

EMENDA MODIFICATIVA

O inciso I, do art. 4º, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 995, passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º ...

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações junto ao público, empregados, acionistas, fornecedores e consumidores;

JUSTIFICATIVA

A iniciativa prende-se ao fato de que a privatização de ativos da União deve atender ao princípio da pulverização de ações, evitando-se a transferência de um patrimônio, que é da Nação, para grupos isolados, criando-se as condições para a formação de novos monopólios privados.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

Paulo Bona
PT/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 05 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 995/95	
AUTOR DEPUTADA SOCORRO GOMES		Nº PROPOSTA 033
<input type="checkbox"/> Adesiva <input type="checkbox"/> Desadesiva <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> ESTATUTÁRIO LOCAL		
RÁGUA 1 de 4	DATA 10	PÁGINA 100
TESTO		

EMENDA MODIFICATIVA

A redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 995, ao parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes moodificações:

"§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta lei às empresas públicas ou sociedade de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de acordo com os arts. 21, 159, inciso I, alínea c e 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Companhia Vale do Rio Doce S.A., e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal."

Justificação

A Medida Provisória quer ampliar a área de abrangência do Programa Nacional de Desestatização, incluindo agora não só empresas de radiodifusão, mas também a Infraero, empresas portuárias e até a Empresa Brasileira de Correios e Telegráficos.

O objetivo de nossa emenda é restaurar o texto original da lei, incluindo ainda nas exceções à privatização previstas na Lei a Companhia Vale do Rio Doce S.A., maior empresa mineradora do mundo, constituindo-se em um dos maiores patrimônios do Estado brasileiro, e que se faz mister conservar.

É indiscutível a importância da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) para o pleno desenvolvimento do Brasil, especialmente neste momento em que as economias nacionais planejam estratégias para a virada do século. O que seremos no século XXI depende, portanto, do destino que daremos ao nosso patrimônio básico hoje. Sem exagero, podemos considerar trágicas as consequências que trariam a sua privatização.

Em segundo lugar, é preciso ver claramente o papel de empresas estatais de grande porte e de interesse estratégico para o País. No caso da CVRD temos um conglomerado industrial que reúne mais de 40 empresas, atuando em ramos especiais para o desenvolvimento: além do minério de ferro e pelotas, alumínio, madeira, celulose, cobre, bauxita, ouro e siderurgia, atua também com transporte ferroviário e marítimo, entre outras atividades. Não há como afirmar que a Vale é um peso para o País, pois é uma empresa altamente lucrativa. Somente no ano passado teve um

faturamento de US\$ 4,1 bilhões e um lucro líquido de US\$ 645,1 milhões, quase o dobro do que investiu (relatório da Vale).

Não há no Brasil nenhum grupo econômico com recursos para adquiri-la, o que consistiria numa ameaça particular de pulverização do conglomerado, com a venda de uma ou outra empresa de menor importância. A CVRD possui um patrimônio de US\$ 16 bilhões, que supera o total de suas ações em bolsa - de US\$ 9,5 bilhões. O interesse em comprar a Vale do Rio Doce parte na verdade de grandes grupos econômicos internacionais, que desejam explorar nossos minérios, levando-os a preço de banana e nos deixando apenas a degradação da natureza e os custos sociais. É ainda mais preocupante a situação se levarmos em conta a disposição do governo em privatizar a qualquer custo, vendendo o que é rentável e bem-sucedido e permanecendo com a dívida para a União. No caso do nosso subsolo e da CVRD, o crime é de imenso porte. As reservas da Serra de Carajás somam 18 bilhões de toneladas. De lá, são extraídos 42,5 milhões toneladas por ano. Mantido o ritmo a mina pode ser explorada até o ano de 2.418 (por 423 anos a partir de 1995). Segundo o Banco Patrimônio a totalidade de minério de ferro da Vale está avaliada em US\$ 4 bilhões. Além das jazidas de Carajás, temos reservas de 19,5 bilhões de toneladas no sudeste do País suficientes para 394 anos de exploração, com o ritmo atual de 55 milhões de toneladas por ano (FSP, 23/4/95).

A Companhia Vale do Rio Doce é a maior exportadora de minério de ferro do mundo. Vendeu, somente no ano passado, mais de 100 milhões de toneladas de minério de ferro, dos quais 40 milhões saíram de Carajás (relatório da Empresa). Entre as 10 maiores empresas exportadoras do Brasil, cinco são empresas do sistema CVRD. Somente uma empresa no mundo compete com a Vale, são as mineradoras australianas - CRA e a DHP. E sem dúvida, estas as maiores interessadas na sua compra. Esta

é a conclusão de analistas da Salomon Brothers e do Banco Patrimônio que estudaram as modalidades de negócio que podem ser feitos com a Vale. Diz José Eduardo Martins, diretor executivo do Banco Patrimônio: "eles podem comprá-la para tomar seus mercados e ir desmontando a empresa aos poucos" (FSP, 05\495). A quem interessa isso? Ao Brasil, certamente não.

São extensos os argumentos contra a venda da Companhia Vale do Rio Doce. A eminente ameaça de privatização, tem provocado um refluxo nos investimentos da Empresa. A emenda hora apresentada busca por fim ao risco de privatização da Empresa, o que seria um ato de lesa-patria.

Sala das Comissões, 17 de maio de 1995


Socorro Gomes
Deputada Federal

ASSINATURA

4

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995

EMENDA MODIFICATIVA

Inclua-se a seguinte alínea "j", ao art. 12, da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, modificado pelo art. 1º, da Medida Provisória nº 995:

Art 12 ...

j) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado, no caso de empresas privadas estatizadas; e de como serão recuperados esses recursos após a privatização;

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende introduzir permitirá uma avaliação mais correta e objetiva do impacto financeiro decorrente da alienação de empresas estatais originalmente integrantes do setor privado. Este aspecto havia sido, inexplicavelmente, suprimido da Lei nº 8.031/90, contribuindo para tornar o texto da lei pouco ajustado aos requisitos de transparência e lisura que a alienação de ativos públicos requer. Nesse sentido, a presente emenda tem o cunho de resguardar a redação original contida na Lei nº 8.031/90, e assegurar um acompanhamento mais eficaz do processo de desestatização das citadas empresas.

Sala das Sessões, 15 de maio de 1995.

Paulo Benítez
PT/PB

MP 995/95

00 00 00 00

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1

Supressiva

2

Substitutiva

3

Modificativa

4

Aditiva

5

Substitutiva
Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inclui:

Alinea:

Acrescente-se, na redação dada pelo art. 1º da MP nº 995/95 ao art. 16 da Lei 8031/90, o seguinte parágrafo:

"Art. 16

.....
§ - Não se aplica o disposto no caput do presente artigo aos fundos referentes aos direitos dos trabalhadores, estabelecidos pelo item II do art. 7º e pelo art. 239 da Constituição Federal, havendo necessidade expressa de autorização legislativa para que eles possam ser utilizados como meios de pagamento para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND".

JUSTIFICATIVA

Não se admite que o Presidente da República possa, por decreto, incluir as chamadas "moedas sociais", particularmente os recursos do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, que já têm destinação específica, num Programa Nacional de Desestatização, em que a regra tem sido a formação de monopólios privados. Não somos contrários ao uso desses fundos, desde que com autorização legislativa.

Assinatura:
995-11

Benítez

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17/ 05/95	Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995	PROPOSIÇÃO			
Senador LÚCIO ALCANTARA (PDT/CE)		AUTOR			
		Nº PROPOSTO			
1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> - VINCULATIVA	4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL	TÍPO
01	1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNCIO	FGTIA
TEXTO					

Acrescente-se no artigo 1º, no texto dado ao parágrafo 3º do art. 2º da Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, o termo "Caixa Econômica Federal" após a expressão "Banco do Brasil S.A.", ficando com a seguinte redação:

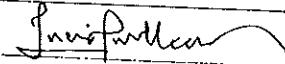
"Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei 8.031, de 12 de abril de 1990, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
§3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos IX e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "c", e o art. 177 da Constituição Federal, ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição Federal, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações.""

J U S T I F I C A T I V A

A Exclusão da Caixa Econômica Federal do Programa Nacional de Desestatização - PND deve-se ao fato de a Entidade exercer funções de extrema relevância para a execução dos programas sociais, constituindo como braço financeiro do Governo Federal para atendimento às necessidades de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana da população.

Ressalta-se, ainda, que o papel desempenhado pela CEF jamais será exercido, a contento, pelo setor privado.

10	ASSINATURA
	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1 Supressiva

2 Substitutiva

3 Modificativa

4 Aditiva

5 Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alema:

Acrescente-se, ao art. 11 da Lei 8031/90, na nova redação dada pelo art. 1º da MP 995/95, o seguinte inciso:

"Art. 11

I - nas modalidades operacionais previstas no art. 4º desta Lei, será obrigatória a elaboração de um plano de pulverização de ações, ou a apresentação de justificativa de sua inviabilidade".

JUSTIFICATIVA

A emenda aditiva ora proposta reproduz o inciso "I" do art. 11 da Lei 8031/90, que foi vetado pelo ex-presidente Collor, e, inexplicavelmente, não é bandeira - a pulverização de ações - do atual presidente Fernando Henrique Cardoso. Na MP ora proposta, é evidente o descompromisso do renomado professor, é ideólogo do PSDB com um dos mais importantes postulados da social-democracia, que é a democratização do capital.

Assinatura:

995-12 *Fernando Lopes*

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
16/5/1995	Emenda à Medida Provisória 995 de 11/5/1995			
Autor	Nº protocolo			
Senador José Eduardo Dutra	30			
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/4	2º	3º		

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 2º a seguinte redação:

§ 3º Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I, alínea "C", e o art. 192 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A.; à Companhia Vale do Rio Doce; e, ainda ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do artigo 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não incida restrição legal à alienação das referidas participações."

JUSTIFICATIVA

A Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) foi criada há 52 anos com o objetivo de abastecer de minério de ferro os aliados durante a 2ª Guerra Mundial. Ao longo dos anos, tornou-se, além de companhia mineradora, um importante instrumento de desenvolvimento nacional. Hoje, representa um conglomerado de 14 empresas controladas e 26 coligadas, totalizando 18 mil empregados.

Os números relativos à Companhia são grandiosos. Na área de mineração, o conglomerado se dedica à exploração de minério de ferro, manganês, ouro, bauxita e caolim. A CVRD é a maior empresa de minério e ferro do mundo, com mais de 23% do mercado internacional deste produto; também é a maior produtora de ouro da América Latina. Estima-se que no ano 2.000 sua produção aurífera será uma das 5 maiores do mundo. Ademais, o Brasil passará, em breve, da condição de importador de alumina a exportador do minério.

Sua atuação empresarial, contudo, não se limita apenas ao setor de mineração. Muito pelo contrário. Suas atividades são processadas por um "sistema interligado" (mina-ferrrovia-porto) existente no Pará, Maranhão, Minas Gerais e Espírito Santo. Para efetivar este sistema, a CVRD construiu uma eficiente e moderna malha ferroviária (Minas-Espírito Santo, Carajás-São Luís) que possibilita o

escoamento da produção mineral e produção agrícola, articulando, deste modo, o desenvolvimento de várias regiões interioranas. A etapa final deste sistema (portos e empresas de navegação) é também dominada pela Vale, responsável por 40% da movimentação portuária brasileira.

Não obstante estes dados significativos, os maiores investimentos da CVRD estão acontecendo em papel e celulose, valendo-se das excelentes condições do país em termos de insolação, água e terra abundante. Tudo isso, realizado em parceria com diversos tipos de investidores. Essa gigantesca atividade empresarial é regulada por uma política ambiental efetiva. A reserva de Linhares, no Espírito Santo, por exemplo, é "a única área nativa plana de mata atlântica do país". A área de preservação em Carajás é de 411 mil hectares. Outrossim, seu Fundo de Desenvolvimento, constituído por parcela considerável de seus lucros, é aplicado com a finalidade de interiorizar o progresso e dar infra-estrutura à municípios. Regiões onde a atuação do Estado inexistente são beneficiadas com a construção de escolas e hospitais, bem como a geração de empregos e infra-estrutura sanitária.

A CVRD é um exemplo de eficiência e de desenvolvimento. Sendo assim, o que justifica a reniléncia do governo em desestatizá-la? As incertezas que sobrevêm quando se fala em privatizá-la são muitas. O que garantiria, se privatizada, que empresas estrangeiras (as únicas em condições de comprá-la) teriam preocupações de natureza social e ligadas ao desenvolvimento regional, como ocorre atualmente?

Um caso paradigmático, neste sentido, foi a construção da ferrovia Carajás. Na época, as jazidas de minério de ferro de Carajás eram propriedade de uma sociedade formada pela Vale e pela United States Steel. Com uma postura característica de empresa privada, a U.S. Steel concordava com investimentos a serem feitos na mina e no porto de São Luís, mas recusava-se a investir na ferrovia, obrigação, segundo a empresa, do Estado brasileiro. A solução do impasse só ocorreu com a compra pela Vale da participação da U. S. Steel.

O Direito de Lavra, neste contexto, é princípio basilar para a soberania nacional. O Brasil segue a prática internacional de manter a concessão de exploração até que se esgote a jazida. As reservas de Carajás, para ilustrar, somam 18 bilhões de toneladas. De lá, são extraídos 42,5 milhões de toneladas por ano. Se se mantiver este ritmo, a reserva poderá ser explorada até o ano de 2.418, século XXV, mais de 400 anos de exploração. Neste caso, teríamos a situação esdrúxula de uma empresa concessionária explorá-la por todos esses séculos.

Para concluir, a privatização da CVRD não objetiva o investimento na área social, pois a argumentação de toda equipe econômica do governo é no sentido de resolver problemas de "caixa" imediato. A fragilidade deste argumento reside em dois fatores; primeiro, devido ao fato de ter sido este o argumento do governo quando iniciou o processo de privatização com a Lei 8.031/90, e nada foi feito neste sentido, haja vista que o *deficit* público em nada se reduziu. O segundo fator, é que a atual política de juros, impossibilita que a venda venha a sanear o caixa do governo. Segundo levantamento de especialistas, a venda da CVRD daria somente para pagar 2,7 meses de juros.

Pelo exposto acima, é inconcebível que o Parlamento ajude o Executivo a entregar parte de nossas riquezas a grupos oligopolizados, sejam

nacionais ou internacionais. Diante disto, privatizar a Companhia Vale do Rio Doce seria um crime contra a nação brasileira.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995.

Senador José Eduardo Dutra

Assinatura

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 995, de 11 de maio de 1995.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco do Nordeste do Brasil e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificativa: Manter o Banco do Nordeste do Brasil enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

Sala das Sessões, 17 de maio de 1995

Nelson Micheleti
Deputado federal

Digitized by srujanika@gmail.com

2024 RELEASE UNDER E.O. 14176

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, de 11 de maio de 1995.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

“Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea “c”, e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A., ao Banco da Amazônia S.A. e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alíneação das referidas participações.”

Justificativa: Manter o Banco da Amazônia enquanto banco da União voltado para o fomento da sua região de origem, possibilitando à comunidade regional o acesso a uma instituição financeira.

Sofia de Sá Barreto - 17 de maio de 1995

Nelson Micheletti
Deputado federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, de 11 de maio de 1995.

EMENDA ADITIVA

Dá-se ao Art. 2º, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que

tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, ao Banco Meridional e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificativa: Manter o Banco Meridional enquanto banco da União, voltado para o desenvolvimento econômico e social, principalmente da região Sul, possibilitando o acesso ao crédito e ao investimento para as comunidades locais.

Schleswig Holstein

17 de mayo de 1995

Nedson Micheleti
Deputado federal

第2章 从零开始学Python

卷之三

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, da 11 de maio de 1995

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao Art. 2º, parágrafo IV, inciso 3º, a seguinte redação:

"Não se aplicam os dispositivos desta Lei às empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, art. 159, inciso I alínea "c", e o art. 177 da Constituição, ao Banco do Brasil S.A, à Caixa Econômica Federal e, ainda, ao órgão oficial ressegurador referido no inciso II do art. 192 da Constituição, não se aplicando a vedação aqui prevista às participações acionárias detidas por essas entidades, desde que não se incida restrição legal à alineação das referidas participações."

Justificativa: Manter a Caixa Econômica Federal enquanto empresa do governo, apoiando o desenvolvimento econômico e social, principalmente nas áreas de habitação e saneamento.

Sala das Pessoas em 17 de maio de 1995

Nelson Micheleti
Deputado federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 05 / 95	MP 995/95	PROPOSTA		
AUTOR Dep. Sérgio Mirende		Nº PONTUÁRIO 266		
TIPO 1 <input checked="" type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	ARTIGO 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Emenda a MP 995

Suprimir o art. 3º da MP 995/95

Justificação

Esta supressão se faz necessária, pois este artigo é inócuo. Os membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização são agentes públicos e seus atos são praticados em prol dos interesses do Estado, portanto este se defende através de suas procuradorias ou através da Advocacia Geral da União.

Se existem demandas judiciais ou administrativas que envolvem atos praticados pelos membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização efetivadas em prol do interesse público, cabe a Advocacia Geral da União promover a defesa dos atos praticados.

Sé, doutra forma, a demanda envolve atos delituosos praticados por agentes públicos, não cabe ao poder público promover a defesa, mesmo porque não raro nestes casos é o próprio Estado, através dos seus mais diversos agentes, que promove a demanda.

ASSINATURA

Sérgio Mirende

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

17 / 05 / 95	MP 995/95			
Dep. Sérgio Miranda		AUTOR		
		Nº FRONTUÍRIO 266		
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input checked="" type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 1/1	LINHA 39	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

	TEXTO
<p>Emenda a MP 995/95</p> <p>Dá-se nova redação ao art. 3º da MP 995/95</p> <p>Art. 3º. O Gestor do Fundo manterá assistência jurídica aos ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização, na hipótese de serem demandados em razão da prática de atos decorrentes do exercício das suas respectivas funções no referido órgão, exceto nos casos em que o demandante for o Poder Público ou qualquer de seus agentes, e em nenhuma hipótese os ex-membros da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização estarão eximidos de responder e arcar administrativa, civil e penalmente pelos atos irregulares ou danosos ao Patrimônio Público praticados no exercício de suas atribuições.</p>	

Justificação

Esta emenda é necessária para que não se promova o descalabro do uso de recursos públicos em defesa de ex-servidores públicos que estejam sob demanda promovida pelo próprio Poder Público.

De outra forma, é também preciso deixar claro que, caso seja identificada a irregularidade dos atos em dano ao patrimônio público, a responsabilidade recaia individualmente sobre o autor do delito.

ASSINATURA	<i>Sérgio Miranda</i>
------------	-----------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16 / 05 / 95	PROF. MEDIDA PROVISÓRIA NÚMERO 995/95	Nº FONTE/ANEXO 259		
AUTOR DEPUTADO PHILEMON RODRIGUES				
6. 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 01/02	ARTIGO 5º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao Art. 5º da Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995, a seguinte redação:

"Art. 5º - O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização, diretamente subordinado Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I. - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro da Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Três Deputados Federais, indicados pela Mesa da Câmara dos Deputados;

VI - Dois Senadores, Indicados pela Mesa do Senado Federal;

§ 3º Participarão também das reuniões, sem direito a voto.

A) Dois representantes da diretoria da empresa a ser privatizada;

B) Dois representantes indicados pelos empregados da empresa a ser privatizada;

C) Um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES.

JUSTIFICATIVA

Emhora o Poder Legislativo tenha competência Constitucional de fiscalização e controle do gerenciamento dos bens

públicos, no que tange a implantação do Programa de Desestatização seu desempenho não tem sido satisfatório.

Com a aprovação da emenda ora sugerida, possibilitar-se-á que o Congresso Nacional é o corpo funcional da estatal, melhor acompanhe o Programa Nacional de Desestatização, tornando-o amplamente transparente e exerçam satisfatoriamente a defesa do interesse público.

ASSINATURA

EMENDA ADITIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 995, DE 1995

Inclua-se o seguinte parágrafo ao artigo 16 da Medida Provisória nº 995/95, renumerando-se o parágrafo único:

"§ 1º. Consideram-se como créditos líquidos e certos, para os fins previstos no inciso III, aqueles liquidáveis com recursos orçamentários e extraorçamentários".

JUSTIFICAÇÃO

Ao alterar a Lei nº 8031, de 12 de abril de 1990, a Medida Provisória nº 995, de 11 de maio de 1995, que cria o Programa Nacional de Desestatização - PND e dá outras providências, determinou que créditos líquidos e certos diretamente contra a União são admitidos como meio de pagamento aceito para aquisição de bens e direitos no âmbito do PND.

Entretanto, como nenhuma explicação é dada quanto ao entendimento sobre o que seja crédito líquido e certo, necessário se faz incluir, na Medida Provisória em questão, parágrafo com esta finalidade. Essa, portanto, a razão para a apresentação desta emenda.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1995

Senador LEOMAR QUINTANILHA - (PPR-TO)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 16/05/95

Proposição: MP 995/95

Autor: Deputado FERNANDO LOPES

Nº Prontuário: 298

1 Supressiva 2 Substitutiva 3 Modificativa 4 Substitutiva

Página: 1/2

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alein:

Acrescente-se onde couber na MP 995/95 o seguinte artigo:

"Art. ... O Poder Executivo submeterá ao Congresso Nacional para apreciação e deliberação o Programa Nacional de Desestatização, contendo necessariamente, as seguintes informações:

- I - relação de empresas a serem privatizadas;
- II - planos individualizados de privatização das empresas que contenham os seguintes dados:

- a) justificativa de privatização, indicando o percentual do capital social da empresa a ser alienada;
- b) data do ato que determinou a constituição da empresa originariamente estatal ou, se estatizada, data, ato e motivo que determinaram sua estatização;
- c) passivo das empresas, a curto, médio e longo prazos, indicando os responsáveis pelos mesmos após a privatização;
- d) situação econômico-financeira de cada empresa, especificando os lucros ou prejuízos, endividamento interno e externo, pagamento de dividendos ao Tesouro Nacional ou recebimento de recursos providos pelo Governo Federal, nos últimos cinco exercícios sociais;
- e) indicação da utilização dos recursos oriundos da privatização;
- f) informações sobre a existência ou não de controle de preços sobre produtos ou serviço da empresa a privatizar e qual a variação dos mesmos nos últimos 5 (cinco) exercícios e respectiva comparação com os índices de inflação;
- g) descrição do volume de recursos investidos pelo Estado nos últimos 5 (cinco) exercícios sociais, no caso de empresas privadas estatizadas, e de como serão recuperados esses recursos após a privatização.

Parágrafo Único - O Congresso Nacional deverá se manifestar dentro de 60 (sessenta) dias sobre a matéria do *caput* deste artigo, a partir da data do seu recebimento, findo os quais o Poder Executivo dará prosseguimento ao programa de privatização.

JUSTIFICATIVA

É de competência exclusiva do Congresso Nacional, artigo 49, inciso X, da Constituição Federal, "fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer das suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta". Isso se torna mais verdadeiro na polêmica questão da desestatização que só terá um desenlace consentâneo com os altos interesses da Nação se, realmente, a sociedade, através do Congresso Nacional, dela participar ativamente.

Não menos importantes são as vultuosas quantias envolvidas em cada processo de privatização, suas implicações políticas, econômicas e sociais.

Em razão disso, faz-se necessário que o Congresso Nacional manifeste sua posição acerca do PND proposto pelo Poder Executivo e o faça num prazo determinado, principalmente agora em que se inicia uma nova legislatura e que o neoliberalismo começa a dar seus primeiros "frutos", como se pode avaliar pela crise mexicana.

Assinatura:
995-13a

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	17 / 05 / 95	MP	995/95	PÁG.	1
AUTOR	Dep. Sérgio Miranda				INF. PRONTUÁRIO
					266
TIPO					
<input type="checkbox"/> SUPRESSIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA <input checked="" type="checkbox"/> EDITIVA <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA	1 / 1	LINHAS	999	PARÁGRAFO	INCISO
					ALÍNEA
TEXTO					

Emenda a MP 995/95

Inclusão

Acrecente-se onde couber:

Art. Os serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, somente serão objeto da desestatização após regulamentação que discipline, dentre outros, os parâmetros para que o poder concedente e os usuários possam aferir a adequada prestação dos serviços.

Justificação

A inclusão deste artigo faz-se necessária para que o processo de desestatização dos serviços públicos não se dê sem que se estabeleçam as condições mínimas capazes de assegurar a melhoria dos serviços prestados.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MP 995/95	PROPOSIÇÃO		
17 / 05 / 95				
AUTOR	Nº FONTE/ÁREA			
Dep. Sérgio Miranda	266			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2 <input type="checkbox"/> SUSTITUTIVA	3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA GLOBAL			
PÁGINA	LINHAS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	999			
TEXTO				

Emenda a MP 995/95

Inclua-se onde couber:

Art. As empresas que possuem receita operacional líquida anual superior a R\$ 590.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) ou patrimônio líquido superior a R\$ 1.000.000.000,00 (Um bilhão de reais) dependerão de autorização legislativa específica para integrarem o Plano Nacional de Desestatização.

Justificação

A alienação de grandes ativos deve pressupor em maior debate. O caráter irreversível dos danos que dai resultarem ao patrimônio público justifica esta preocupação.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 17 / 05 / 95	PROPOSTA MEDIDA PROVISÓRIA nº 995/95			
AUTOR DEP. ALBERTO GOLDMAN / Dep. ALBERTO SILVA	Nº FRONTUÁRIO 330			
TIPO 1 <input type="checkbox"/> - SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> - MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> - ADITIVA 9 <input type="checkbox"/> - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
FÁCILIA 1/2	ARTIGO 1º (mod. 2º)	PARÁGRAFO 4º	INCISO	ALÍNEA

9 TEXTO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 995, de 11/05/95, ao modificar o Art. 2º da Lei nº 8.031, um § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º - As transferências de controle acionário da União na Cia. Vale do Rio Doce e nas empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o § 3º deste artigo depende de prévia autorização legislativa".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.031, de 12/04/90, cria o PND (Programa Nacional de Desestatização), estabelece seus objetivos, define seu processo decisório e dá as linhas gerais das empresas enquadráveis no Programa. Esta Lei é agora objeto de modificação parcial pela MP nº 995, de 11/05/95, que reedita MPs anteriores.

O Art. 3º da Lei estatui que as transferências de ações, de propriedade da União na Petrobrás, seguem sendo regidas pela Lei nº 2.004/53. Por esta, a União não pode deixar de ter o controle acionário nem de ser o acionista majoritário da empresa, ou seja, veda sua privatização.

Já o seu Art. 2º, § 3º, com as modificações previstas na MP em tela, exclui do escopo da Lei "... as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União de que tratam os ...":

a) Art. 21:
 - Inciso XI (telecomunicações),
 - Inciso XXIII (energia nuclear);

b) Art. 159, Inciso I, alínea "c";

c) Art. 177 (petróleo);

d) Art. 192, Inciso II (seguro).

O mesmo artigo exclui, também, nominalmente, o Banco do Brasil S/A.

Ou seja, a transferência do controle acionário, ou privatização dessas empresas não pode ser objeto do PND, tal qual definido pela Lei e MP mencionada.

No entanto, a natureza dessas empresas, bem como da Cia. Vale do Rio Doce, e seus estratégicos papéis para a economia, o desenvolvimento e a soberania nacionais exigem mais: exige que, caso seja intenção do Executivo, suas privatizações sejam previamente discutidas e autorizadas pelo Legislativo.

E esse é o objetivo da emenda apresentada.

Publicadas no DCN (Seção II, Suplemento F) de 19.05.95

- 500 -

